



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.003031/2003-03
Recurso nº 140.430 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.061 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Recorrente ASP ASSOCIAÇÃO DE LABOR DOS SERVIDORES PÚBLICOS
Recorrida 3a. TURMA DA DRJ FORTALEZA/CE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

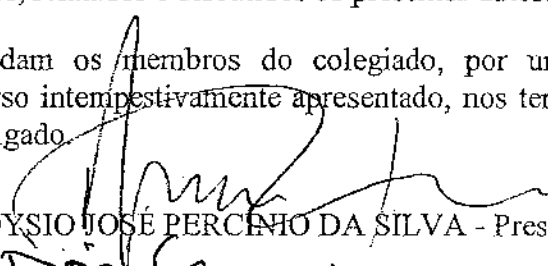
Ano-calendário: 1972

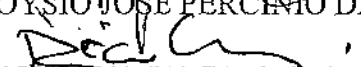
Ementa: PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso intempestivamente apresentado, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


DÉCIO LIMA JARDIM - Relator.

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Shiguco Takata (vice-presidente), Hugo Correia Sotero e José Sérgio Gomes e Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da turma). Ausente momentaneamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

ASP ASSOCIAÇÃO DE LABOR DOS SERVIDORES PÚBLICOS recorreu a este Conselho contra acórdão de 22 de junho de 2007, da 3ª TURMA da DRJ FORTALEZA/CE, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de pedido de restituição/compensação de crédito que o contribuinte alega ter contra a União Federal, constituído por obrigações ao portador da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRÁS, estimado em R\$118.507,80, conforme discriminado nos pedidos de compensação de fls. 01 a 08.

Realizada a análise do pedido, o Delegado da Receita Federal em Maceió indeferiu o pleito conforme Despacho Decisório de fls. 73, por falta de amparo legal, não homologando os pedidos de compensação e intimando o contribuinte a efetuar o pagamento dos débitos confessados.

Não resignada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, pedido a reforma da decisão e alegando que as Obrigações da Eletrobrás representam empréstimos compulsórios, possuindo particularidades que, apesar de serem claramente considerados tributos, são restituíveis nos exatos termos da lei que os criou e que não podem permanecer por tempo indeterminado. Alegou também que a IN SRF nº 210/2002 limitou indevidamente os direitos dos contribuintes, ao restringir hipóteses de compensação e restituição. Aduziu que pagou o “empréstimo compulsório” e tem o direito de reaver os valores, o que tem sido reconhecido pelo Poder Judiciário. Acrescentou que o seu direito não está alcançado pela prescrição.

A DRJ manteve o indeferimento do pedido, prolatando o acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Ano-calendário: 1972

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO À ELETROBRÁS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Não se tratando de pedido de restituição de receita da União arrecadada mediante DARF, nem de receita administrada pela Secretaria da Receita Federal, não cabe a esse órgão a análise do pedido.

APLICAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS

Falece competência à Autoridade Administrativa para apreciar inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Solicitação Indeferida.’

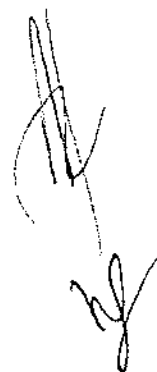
Conforme AR de fls. 112, a interessada foi cientificada do acórdão da DRJ em 24 de agosto de 2007 (sexta-feira), tendo apresentado recurso voluntário em 27 de setembro de 2007, conforme recibo apostado pela autoridade preparadora, de fls. 113. O prazo para apresentação do recurso iniciou-se em 27 de agosto de 2007 (segunda-feira), terminando em 25 de setembro de 2007 (terça-feira).

Portanto, o recurso foi apresentado fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo-fiscal (PAF).

No recurso, a interessada alegou que seu expediente era tempestivo e aduziu, em síntese, as mesmas razões expendidas em sua anterior manifestação de inconformidade.

O processo foi remetido a este Conselho, pois o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se julgue a preempção.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DÉCIO LIMA JARDIM

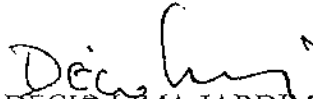
De acordo com o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo para apresentação de recurso ao Conselho é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão que dele é objeto.

No que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 112, a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 24.08.2007 (sexta-feira), tendo, a partir de 27.08.2007, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

"Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º c/c parágrafo único do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso foi o dia 25.09.2007, tendo o contribuinte se manifestado somente em 27.09.2007, conforme documento constante em fls. 113, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário, por intempestivo.


DÉCIO LIMA JARDIM - Relator